



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO 2024- 2034 (PL 2614/24)

Apresentação: 28/10/2025 09:20:37.260 -PL261424  
ESB 1.42/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025  
ESB n.1142/2025

EMENDA Nº \_\_\_\_ / 2025

*Modifica-se a Estratégia 3.8 do Objetivo 3 do Anexo do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614, de 2024.*

A Estratégia 3.8 do Objetivo 3 do Anexo do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, passa a ter a seguinte redação:

Estratégia 3.8. Aprimorar e tornar censitários os instrumentos de avaliação da alfabetização, congregando esforços do Sistema **Nacional** de Avaliação da Educação Básica – Sinaeb e dos sistemas de avaliação desenvolvidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, inclusive para turmas multisseriadas, consideradas as especificidades da educação especial e da educação bilíngue de surdos.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250751228300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



\* C D 2 5 0 7 5 1 2 2 8 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

Esta emenda promove adequação *ipsis litteris* à recém aprovada Lei do Sistema Nacional de Educação:

“Art. 5º No âmbito do SNE, compete à União:  
(...) IV – manter os **sistemas nacionais de avaliação da educação básica** e da educação profissional e tecnológica, em colaboração com os entes federados subnacionais, e manter os sistemas nacionais de avaliação da educação superior em nível de graduação e de pós-graduação;

(...) Art. 6º No âmbito do SNE, compete aos Estados:  
(...) VI – desenvolver sistemas próprios de avaliação da educação básica, em articulação com os Municípios, **integrados ao sistema nacional de avaliação da educação básica**;

(...) Art. 7º No âmbito do SNE, compete aos Municípios:  
(...) VI – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica com o **sistema estadual e o nacional de avaliação da educação básica**;

(...) Art. 50.  
(...) § 1º A avaliação a que se refere o caput deste artigo produzirá, no máximo, a cada 2 (dois) anos: I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica; II – **indicadores de avaliação institucional, referentes a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes”**

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2025

Pedro Uczai

Deputado Federal (PT/SC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250751228300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Apresentação: 28/10/2025 09:20:37.260 -PL261424  
1:42/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025

ESB n.1142/2025



\* C D 2 5 0 7 5 1 2 2 8 3 0 0 \*